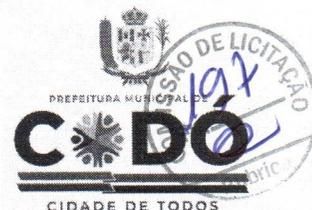




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER 0286/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL/CODÓ –

MA.

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ –

MA.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

– CPL.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TENDO COMO FUNDAMENTO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA REFERENTE A PANDEMIA DO COVID 19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0387/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI, MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA REFERENTE À PANDEMIA DO COVID 19 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ – MA.

1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a contratação da empresa Dicorel Distribuidora por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, que tem como finalidade a **contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI, materiais e insumos hospitalares durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do COVID 19 para a Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA.**

2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

Por meio do **Ofício nº 069/2022** de 10 de janeiro de 2022, a **Sra. Secretária Municipal de Saúde de Codó – MA**, solicita providências no sentido de **contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI, materiais e**



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Ana Rita L. Pereira
Advogada
OAB/MA 11974



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



insumos hospitalares durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do COVID 19 para a Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA.

Em anexo ao ofício acima citado, consta o **Termo de Referência** relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Codó - MA**, quanto ao seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. N° 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a **responsabilidade** da Secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

3. DO VALOR MÉDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a **responsabilidade** do **Departamento Central de Compras do Município de Codó**, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos serviços especificados no termo de referência, cujo valor médio é de **R\$ 662.930,00** (seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e trinta reais).

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho [3]:

“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Ana Rita L. Pereira
Advogada
OAB/MA 18974



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus, considerando a imensa demanda de pessoas nos centros de saúde do município uma vez que urgente e necessária a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI, materiais e insumos hospitalares durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do COVID 19 para a Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA para proteger e dar segurança, inicialmente, aos profissionais de saúde, considerando que o Hospital Municipal de Codó – MA e outros estabelecimentos ligados à Secretaria Municipal de Saúde além de realizar a observação e estabilização de pacientes suspeitos de infecção pelo COVID 19, é também um Hospital Geral e nessas condições se encontra obrigado a atender todos os casos de urgência e emergência, revelando dessa forma a existência de intenso tráfego diário de pessoas, sendo assim campo fertilíssimo para a propagação de epidemia, necessitando que as pessoas que ali trafegam tenham a proteção mais adequada possível, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:**

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Ana Rita L. Pereira
Advogada
OAB/MA 374



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no inciso IV do art. 24 da lei 8666, no caso em tese constatamos com veemência o descrito na letra da lei, uma vez que é **urgente e necessária a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI, materiais e insumos hospitalares durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do COVID 19 para a Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA** atendendo com a máxima urgência a situação calamitosa enfrentada mundialmente, contudo precisamos também preencher os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço.*

Com relação a caracterização da situação emergencial, destaca-se o decreto estadual 37360/2022, no qual reitera o estado de calamidade em todo o território estadual do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Ana Rita L. Pereira
Advogada
OAB/MA 10974



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário;

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido, com a juntada de 03 (três) cotações validas.

São estas as considerações.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o **processo se encontra regular**, dito isto, recomenda-se que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial nº 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Ana Rita L. Pereira
Advogada
OAB/MA 5975



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



CODÓ – MA, 02 de fevereiro de 2022.

Ana Rita Luz Pereira

ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL CODÓ – MA.

Visto e de acordo: ✓

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO -

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021